



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESS: 700124 124
F. 02 PROT. GERAL *Ø*

OFÍCIO N.º 174 de 2024 - IPREM

Mogi das Cruzes, 10 de maio de 2024.

À
Seção de Administração Geral
Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 – Centro Cívico
08780-900 - Mogi das Cruzes – SP

Assunto: Abertura de processo administrativo - Revisão de reenquadramento da Guarda Civil Municipal

Considerando a publicação da LEI COMPLEMENTAR N.º 188, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023 que dispõe sobre a reformulação e organização do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e dá nova denominação e LEI COMPLEMENTAR N.º 189, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023 que dispõe sobre a regra de transição do Plano de Carreira dos Guardas Civis Municipais de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Considerando que foi feito o levantamento dos servidores inativos e pensionistas com paridade que estavam enquadrados nos termos do art. 6 da LEI COMPLEMENTAR N.º 189, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023 e recalculado o benefício com o reenquadramento, efetuando o pagamento a partir da competência de março/24;

Considerando que foi feita consulta junto a Secretaria de Segurança para verificação dos aposentados/instituidores que possuíam o requisito apontado no § 1º, art. 6 da L.C n.º 189/2023, conforme anexo, e que foi sinalizado que nenhum dos nomes possuíam habilitação para uso de arma;

Encaminho o presente para decisão superior, no que se refere a necessidade de revisão dos benefícios dos aposentados e pensionistas que foram impactados pelo reenquadramento.

Atenciosamente,

EDSON S TAKIMOTO
Auxiliar de Apoio Administrativo



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

Visto. Protocola-se o presente para fins de registro. À procuradoria jurídica do IPREM para o devido parecer, no que tange a verificação da aplicação do art. 6 da L.C nº 189/2023 para os benefícios que possuem paridade.

Fica bloqueado o acesso do Econsig dos aposentados e pensionistas dispostos que tiveram o benefício impactado pela L.C nº 189/2023, afim de evitar maiores prejuízos aos segurados, até que se conclua a presente análise.

Proc. nº	700124 / 24
Fls	03
Resp.	Jati


PEDRO IVO C. BARBOSA
Diretor Superintendente

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**Dispõe sobre a regra de transição do Plano de Carreira dos Guardas Civis Municipais de Mogi das Cruzes e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre os servidores públicos municipais integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes, estabelece critérios, condições e tempo de efetivo exercício para enquadramento aos graus sem precedência hierárquica da Corporação, e requisitos para participação no processo seletivo para preenchimento dos cargos previstos no Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes, nos termos da Lei Complementar nº 188, de 26 de dezembro de 2023, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º Ficam os empregados públicos, mediante prévia e expressa opção, e cujo optante seja integrante do Quadro de Servidores da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, cuja admissão tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público, transformados em cargos públicos efetivos, no regime estatutário, mantidas as mesmas denominações e referências.

§ 1º Na data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 188/2023 (Estatuto da Guarda Municipal), os atuais servidores da Guarda Municipal, empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os empregados que, na data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 188/2023 (Estatuto da Guarda Municipal), encontrem-se cumprindo o período de 5 (cinco) anos que antecedem a aposentadoria voluntária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Fica assegurado aos guardas municipais que forem transpostos para o regime estatutário a contagem de tempo do regime celetista para efeitos futuros de recebimento de adicionais por tempo de serviço previstos nos artigos 75 (quinqüênio) e 76 (sexta parte) da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, sendo vedado o recebimento retroativo.

§ 4º Para os efeitos do direito à licença-prêmio por assiduidade, previsto no artigo 103 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, o prazo para aquisição começará a contar a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 188/2023 (Estatuto da Guarda Municipal).

§ 5º Aos demais direitos e obrigações inerentes aos servidores estatutários, não tratados na Lei

Complementar nº 188/2023 (Estatuto da Guarda Municipal) e que sejam compatíveis com o regime jurídico da guarda municipal, será aplicada a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, sendo vedada a contagem retroativa para fins de aquisição de direitos.

§ 6º O Poder Executivo, mediante ato próprio, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, deverá adotar e implantar medidas administrativas contábil-financeira para atenuar e equacionar os valores aferidos no impacto atuarial do Instituto de Previdência Municipal com a absorção dos servidores contratados no regime celetista e que aderirem ao disposto no caput deste artigo, consoante o disposto nos artigos 18, caput, e 19, § 1º, VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições contidas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º Aplicar-se-ão as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, e na Lei nº 7.769, de 28 de março de 2022, aos guardas municipais migrados para o regime estatutário, sendo considerada a data de migração, o ingresso no serviço público do Município de Mogi das Cruzes, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.769/2022.

Art. 4º Os servidores públicos que, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 188/2023 (Estatuto da Guarda Municipal), encontrarem-se em fruição de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente passarão a integrar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município se cumpridas, conjuntamente, as seguintes condições:

I - encerrarem a fruição dos respectivos benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - retornarem ao exercício de suas atividades funcionais após a realização de inspeção médica oficial do Município que os considerem aptos física e mentalmente ao exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de verificação de incapacidade temporária ou permanente do guarda municipal a que se refere o caput deste artigo, atestada pela inspeção médica oficial do Município, permanecerá vinculado ao Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a quem caberá a prorrogação ou nova concessão do benefício.

Art. 5º Após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 188/2023 (Estatuto da Guarda Municipal), caberá à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor proceder ao recebimento das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para as devidas anotações, no que se refere à alteração do Regime Jurídico de trabalho.

Art. 6º Os Guardas Civis Municipais ficam automaticamente enquadrados nos cargos de Guarda Civil Municipal Classe Especial, Guarda Civil Municipal 1ª Classe, Guarda Civil Municipal 2ª Classe, Guarda Civil Municipal 3ª Classe e Guarda Civil Municipal 4ª Classe, de acordo com o tempo de efetivo exercício, a contar da data de admissão do servidor, conforme regra temporal abaixo:

I - acima de 15 (quinze) anos, Guarda Civil Municipal Classe Especial;

II - acima de 11 (onze) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos, Guarda Civil Municipal 1ª Classe;

III - acima de 7 (sete) anos e 1 (um) dia a 11 (onze) anos, Guarda Civil Municipal 2ª Classe;

IV - acima de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 7 (sete) anos, Guarda Civil Municipal 3ª Classe;

V - até 3 (três) anos, Guarda Civil Municipal 4ª Classe.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o Guarda Civil Municipal deverá estar

Proc. nº 700124 / 24
Fls 05 Resp. Jati

habilitado para uso de arma e ser detentor de diploma de ensino médio.

§ 2º Os Guardas Civis Municipais 3ª, 2ª e 1ª Classe que, com a entrada em vigor desta lei complementar, contarem com menos de 90 (noventa) dias para completarem o tempo exigido para o reenquadramento previsto no caput deste artigo, serão automaticamente reenquadrados.

§ 3º Os atuais Guardas Municipais em estágio probatório, e os que estão em processo de admissão, remanescentes de concurso público de 2019, serão denominados Guarda Civil Municipal 4ª Classe durante o estágio probatório, conforme o novo Plano de Carreira, nos termos da Lei Complementar nº 188/2023, artigo 9º, inciso V, fazendo jus à carreira única, se atendidos todos os critérios, etapas e provas previstos na referida lei complementar.

§ 4º A mudança de nomenclatura a que alude o § 3º deste artigo não mudará as atribuições e/ou terá redução salarial previstas no edital de contratação.

Art. 9º O Guarda Civil Municipal será reenquadrado no nível e grau de acordo com a nova regra temporal, com a entrada em vigor desta lei complementar.

Parágrafo único. O enquadramento dos Guardas Civis Municipais se dará de acordo com o critério temporal, conforme regra abaixo:

- I - acima de 30 (trinta) anos e 1 (um) dia, Grau J ;
- II - acima de 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia, Grau I ;
- III - acima de 24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) dia, Grau H ;
- IV - acima de 21 (vinte e um) anos e 1 (um) dia, Grau G ;
- V - acima de 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia, Grau F ;
- VI - acima de 15 (quinze) anos e 1 (um) dia, Grau E ;
- VII - acima de 12 (doze) anos e 1 (um) dia, Grau D ;
- VIII - acima de 9 (nove) anos e 1 (um) dia, Grau C ;
- I - acima de 6 (seis) anos e 1 (um) dia, Grau B ;
- acima de 3 (três) anos e 1 (um) dia, Grau A ;
- I - menos de 3 (três) anos, Grau A .

Proc. nº 700124 / 24
Fls 06 Resp. Jota

Art. 9º A Lei Complementar nº 188/2023, que trata do Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes, será implementada até o dia 30 de junho de 2026, com a realização de processo seletivo interno para o preenchimento dos cargos de Classe Distinta, Subinspetor, Inspetor e Inspetor Superintendente.

Art. 9º Na fase de implantação do Plano de Carreira, o acesso aos cargos será por meio de processo seletivo interno.

§ 1º No primeiro processo seletivo para progressão de Guarda Civil Municipal Classe Distinta, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - estar enquadrado(a) como Guarda Civil Municipal 2ª Classe, 1ª Classe ou Classe Especial, nos termos desta lei complementar;

II - ter 7 (sete) anos de efetivo exercício na Secretaria de Segurança;

III - estar lotado(a) nos últimos 3 (três) anos na Coordenadoria da Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes;

IV - não estar afastado por licença médica por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e por acidente de trabalho por 730 (setecentos e trinta) dias, em ambos os casos de forma ininterruptas;

V - aprovação em exame toxicológico;

VI - Teste de Aptidão Física - TAF de caráter classificatório.

§ 2º No primeiro processo seletivo para progressão de Subinspetor(a) da Guarda Civil Municipal, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - ser titular do cargo de Guarda Civil Municipal Classe Distinta de carreira;

II - ter 11 (onze) anos de efetivo exercício na Secretaria de Segurança;

III - estar lotado(a) nos últimos 3 (três) anos na Coordenadoria da Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes;

IV - não estar afastado por licença médica por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e por acidente de trabalho por 730 (setecentos e trinta) dias, em ambos os casos de forma ininterruptas;

V - aprovação em exame toxicológico;

VI - Teste de Aptidão Física - TAF de caráter classificatório.

§ 3º No primeiro processo seletivo para progressão de Inspetor(a) da Guarda Civil Municipal, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - ser titular do cargo de Subinspetor(a) da Guarda Civil Municipal de carreira;

II - ter 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Secretaria de Segurança;

III - estar lotado(a) nos últimos 3 (três) anos, de efetivo exercício, na Coordenadoria da Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes;

IV - não estar afastado por licença médica por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e por acidente de trabalho por 730 (setecentos e trinta) dias, em ambos os casos de forma ininterruptas;

V - Teste de Aptidão Física - TAF de caráter classificatório;

VI - aprovação em exame toxicológico.

§ 4º No primeiro processo seletivo para progressão de Inspetor(a) Superintendente da Guarda Civil Municipal, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - ser titular do cargo de Inspetor(a) da Guarda Civil Municipal;
- II - ter 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Secretaria de Segurança;
- III - estar lotado(a) nos últimos 3 (três) anos, de efetivo exercício, na Coordenadoria da Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes;
- IV - Teste de Aptidão Física - TAF de caráter classificatório;
- V - aprovação em exame toxicológico.

Proc. nº 700.124/24
Fls. 08 Resp. Sati

Art. 10. Para os cargos de Classe Distinta, Subinspetor, Inspetor e Inspetor Superintendente, serão assegurados:

I - ao Guarda Civil Municipal qualificado como Pessoa com Deficiência, restrito ou que esteja na condição de readaptado, o percentual de 2% (dois por cento) das vagas disponíveis, ou, no mínimo, 1 (uma) vaga, em cada processo seletivo interno, devendo essa restrição ou readaptação ser compatível com as novas atribuições, a ser analisada pelo Departamento Técnico de Medicina e Segurança do Trabalho e apresentação de laudo médico;

II - em caso de o servidor estar readaptado ou restrito temporariamente, dada a natureza dos institutos, necessariamente, deverá essa ser compatível com as novas atribuições, a ser analisado pelo Departamento Técnico de Medicina e Segurança do Trabalho e apresentação de laudo médico;

III - ao Guarda Civil Municipal do sexo feminino, o percentual correspondente ao número de integrantes do efetivo, limitado a 30% (trinta por cento) para cada processo seletivo interno.

§ 1º O Teste de Aptidão Física - TAF, referente aos Anexos I e II desta lei complementar, para os fins de progressão, não será exigido ao Guarda Civil Municipal qualificado como Pessoa com Deficiência, condicionado à apresentação de laudo médico.

§ 2º Caso não haja o preenchimento das vagas, as remanescentes poderão ser preenchidas pelos demais candidatos classificados.

Art. 11. No prazo de até 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor desta lei complementar, serão iniciados os processos seletivos internos de acesso para os cargos de Guarda Civil Municipal Classe Distinta, Subinspetor da Guarda Civil Municipal e Inspetor da Guarda Civil Municipal.

§ 1º Seguir-se-á o cronograma abaixo para a realização de processos seletivos internos, contado da entrada em vigor desta lei complementar, e respectivos cargos:

- I - até 180 (cento e oitenta) dias: Guarda Civil Municipal Classe Distinta;
- II - até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias: Subinspetor da Guarda Civil Municipal;
- III - até 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias: Inspetor da Guarda Civil Municipal;
- IV - até 725 (setecentos e vinte e cinco) dias: Inspetor Superintendente da Guarda Civil Municipal.

§ 2º A partir da realização de todos os processos seletivos internos, mencionados no § 1º deste artigo,

serão adotados os requisitos de que tratam os artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei Complementar nº 188/2023.

Art. 12. Ficam fazendo parte integrante da presente lei complementar os Anexos I e II.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de março de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 26 de dezembro de 2023, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Proc. nº 700 124 / 24
Fis. 09 Resp. JCM

Mauricio Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Gestão Governamental. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2023

TAF CARREIRA - MASCULINO

TESTES			IDADE - PONTOS							
FLEXÃO DE BRAÇO	ABDOMINAL REMADOR	CORRIDA 12 MINUTOS	18 A 24	21 A 25	26 A 30	31 A 35	36 A 40	41 A 45	46 A 50	MAIS DE 51
05	10	800								10
06	11	900							10	20
07	12	1000						10	20	30
08	13	1100					10	20	30	40
09	14	1200				10	20	30	40	50
10	15	1300			10	20	30	40	50	60
11	16	1400		10	20	30	40	50	60	70
12	17	1500	10	20	30	40	50	60	70	80
13	18	1600	20	30	40	50	60	70	80	90
14	19	1700	30	40	50	60	70	80	90	100
15	20	1800	40	50	60	70	80	90	100	
16	21	1900	50	60	70	80	90	100		
17	22	2000	60	70	80	90	100			
18	23	2100	70	80	90	100				
19	24	2200	80	90	100					
20	25	2300	90	100						
21	26	2400	100							

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2023

TESTES			IDADE - PONTOS							
FLEXÃO DE BRAÇO	ABDOMINAL REMADOR	CORRIDA 12 MINUTOS	18 A 24	21 A 25	26 A 30	31 A 35	36 A 40	41 A 45	46 A 50	MAIS DE 51
01	08	600								10
02	09	700							10	20
03	10	800						10	20	30
04	11	900					10	20	30	40
05	12	1000				10	20	30	40	50
06	13	1100			10	20	30	40	50	60
07	14	1200		10	20	30	40	50	60	70
08	15	1300	10	20	30	40	50	60	70	80
09	16	1400	20	30	40	50	60	70	80	90
10	17	1500	30	40	50	60	70	80	90	100
11	18	1600	40	50	60	70	80	90	100	
12	19	1700	50	60	70	80	90	100		
13	20	1800	60	70	80	90	100			
14	21	1900	70	80	90	100				
15	22	2000	80	90	100					
16	23	2100	90	100						
17	24	2200	100							

Download Anexo: Lei Complementar Nº 189/2023 - Mogi das Cruzes-SP
 (www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/mogi-das-cruzes-sp/2023/anexo-lei-complementar-189-2023-mogi-das-cruzes-sp-1.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20240119%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20240119T122145Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=6e8a19f10dab055a51546c87a6523e31004f3f7661f3d286390ed96b3af18b78):

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção na Sistema LeisMunicipais: 28/12/2023



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 700.124/24
Fls. 11 Resp. Jari

LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a reformulação e organização do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e dá nova denominação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre os servidores públicos municipais integrantes do quadro da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, estabelece critérios, condições e evolução aos graus hierárquicos da Corporação, mediante progressão vertical e horizontal, de forma seletiva, gradual e sucessiva para o Quadro de Carreiras que a integram.

Art. 2º A Guarda Municipal de Mogi das Cruzes passa a ser denominada "Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes", podendo, para quaisquer fins, utilizar a sigla "GCM".

Art. 3º À Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes, integrante do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, nos termos do inciso VII do § 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto em lei, organizada por quadro de cargos estruturados em carreira com fundamento na Constituição Federal, no Estatuto Geral das Guardas Municipais, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Estatuto dos Servidores Públicos de Mogi das Cruzes, incumbe a função de proteção dos bens de uso comum, dos bens de uso especial e dos bens dominiais, dos serviços, dos logradouros públicos municipais e das instalações do Município.

Parágrafo único. As regras para uso e tipos de uniformes, cerimônias e apresentações, individual e coletivas, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º São princípios básicos de atuação da Guarda Civil Municipal de Mogi das Cruzes:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso proporcional da força.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 700 124 / 24
Fls. 12 Resp. 101

LEI COMPLEMENTAR Nº 188/2023 - FL. 4

II - Classe: distinção não hierárquica de um nível de habilidade e competências dentro de um cargo;

III - Função gratificada: unidade laborativa com denominação própria e número certo que implica o desempenho pelo seu titular de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por meio de livre nomeação, e de livre exoneração, exercida privativamente por servidor investido em cargo efetivo do quadro da carreira única da Guarda Civil Municipal.

Art. 9º A carreira única da Guarda Civil Municipal é composta pelos cargos de superiores hierárquicos, previstos nos incisos IV ao VII do artigo 6º desta lei complementar e pelas classes ordinárias sem precedência hierárquica de Guardas Civis Municipais, a seguir:

- I -** Guarda Civil Municipal Classe Especial;
- II -** Guarda Civil Municipal 1ª Classe;
- III -** Guarda Civil Municipal 2ª Classe;
- IV -** Guarda Civil Municipal 3ª Classe;
- V -** Guarda Civil Municipal 4ª Classe.

§ 1º As atribuições referentes aos cargos da carreira estão definidas no **Anexo V** desta lei complementar.

§ 2º O efetivo fixado para os cargos de carreira previstos nos incisos deste artigo se dispõe conforme **Anexo III** desta lei complementar.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 10. O ingresso na Carreira Única da Guarda Civil Municipal dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou títulos, no cargo de Guarda Civil Municipal 4ª Classe, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Mogi das Cruzes, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I -** possuir ensino médio completo;
- II -** possuir Carteira Nacional de Habilitação, mínimo exigido Categoria "B";
- III -** ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;
- IV -** ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;
- V -** não possuir antecedentes criminais;
- VI -** ter aptidão física e psicotécnica plenas.

§ 1º Os concursos públicos para cargos de Guarda Civil Municipal deverão observar o mínimo de vagas à razão de 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a candidatos do sexo feminino, com classificação própria para ocupação dos cargos.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO IV À LEI COMPLEMENTAR Nº 188/2023

**TABELA DE VENCIMENTOS / REFERÊNCIAS DOS CARGOS DA
CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

CARGO	PADRÃO	GRAU										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
INSPETOR SUPERINTENDENTE GCM	9	13.499,09	13.667,83	13.838,67	14.011,66	14.186,80	14.364,14	14.543,69	14.725,48	14.909,55	15.095,92	15.284,62
INSPETOR GCM	8	11.738,34	11.885,07	12.033,63	12.184,05	12.336,35	12.490,55	12.646,69	12.804,77	12.964,83	13.126,89	13.290,98
SUBINSPETOR GCM	7	10.207,25	10.334,84	10.464,02	10.594,83	10.727,26	10.861,35	10.997,12	11.134,58	11.273,76	11.414,69	11.557,37
GCM CLASSE DISTINTA	6	8.875,87	8.986,82	9.099,15	9.212,89	9.328,05	9.444,65	9.562,71	9.682,25	9.803,27	9.925,81	10.049,89
GCM CLASSE ESPECIAL	5	7.718,15	7.814,62	7.912,31	8.011,21	8.111,35	8.212,74	8.315,40	8.419,34	8.524,59	8.631,14	8.739,03
GCM 1ª CLASSE	4	6.431,79	6.512,19	6.593,59	6.676,01	6.759,46	6.843,95	6.929,50	7.016,12	7.103,82	7.192,62	7.282,53
GCM 2ª CLASSE	3	5.359,82	5.426,82	5.494,66	5.563,34	5.632,88	5.703,29	5.774,58	5.846,77	5.919,85	5.993,85	6.068,77
GCM 3ª CLASSE	2	4.466,52	4.522,35	4.578,88	4.636,12	4.694,07	4.752,74	4.812,15	4.872,31	4.933,21	4.994,87	5.057,31
GCM 4ª CLASSE	1	3.722,10	3.768,63	3.815,73	3.863,43	3.911,72	3.960,62	4.010,13	4.060,25	4.111,01	4.162,40	4.214,43

NOME	VALOR ATUAL	VALOR FUTURO	%	TEMPO NO CARGO	CLASSE NOVA
	5303,55	13.720,63	159%	20	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5858,25	15.155,51	159%	27	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	4180,6	9.763,46	134%	11	Guarda Civil Municipal 1ª Classe
	2667,89	6.901,94	159%	21	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	6030,72	13.551,26	125%	27	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5238,07	13.551,26	159%	21	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	2707,99	7074,97	161%	14	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	6031,72	13.720,63	127%	20	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5303,54	13.720,63	159%	22	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5303,6	13.140,61	148%	20	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5714,3	13.140,61	130%	17	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5722,24	12.368,34	116%	17	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5858,17	15.155,51	159%	22	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5303,55	13.720,63	159%	20	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5370,02	13.892,55	159%	21	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5303,5	13.720,63	159%	20	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5303,54	13.720,63	159%	20	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5858,25	15.344,45	162%	26	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5303,55	13.720,63	159%	20	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5303,54	13.720,63	159%	20	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	2712,05	6.739,41	148%	26	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	2253,75	5.862,32	160%	13	Guarda Civil Municipal 1ª Classe
	5303,54	13.720,63	159%	19	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5858,21	15.155,51	159%	22	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	1564,74	3.804,20	143%	15	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5370,02	13.892,55	159%	21	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	7191,84	16.644,47	131%	25	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	6548,46	15.155,51	131%	25	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	6261,76	14.491,98	131%	24	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	6712,93	15.536,17	131%	27	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	6630,12	15.344,45	131%	25	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5858,25	15.155,51	159%	27	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5437,01	14.065,75	159%	25	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5369,97	13.892,55	159%	22	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	6925,63	15.359,50	122%	26	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5931,28	15.344,45	159%	26	Guarda Civil Municipal Classe Especial
	5369,97	13.892,55	159%	22	Guarda Civil Municipal Classe Especial

Proc. nº 300.124/24
 Fis. 14 Resp. Sati

6364,38	17.751,20	179%	23	Guarda Civil Municipal Classe Especial
5858,23	15.155,51	159%	25	Guarda Civil Municipal Classe Especial
5370	13.892,55	159%	23	Guarda Civil Municipal Classe Especial
5303,5	13.892,55	162%	21	Guarda Civil Municipal Classe Especial
5238,06	13.551,26	159%	20	Guarda Civil Municipal Classe Especial
4007,59	13.551,26	238%	22	Guarda Civil Municipal Classe Especial
6020,97	15.576,50	159%	23	Guarda Civil Municipal Classe Especial
5931,28	15.344,45	159%	25	Guarda Civil Municipal Classe Especial
5369,99	13.892,55	159%	21	Guarda Civil Municipal Classe Especial
5369,99	13.892,55	159%	21	Guarda Civil Municipal Classe Especial
5931,28	15.344,45	159%	25	Guarda Civil Municipal Classe Especial
4688,41	12.435,03	165%	23	Guarda Civil Municipal Classe Especial
2020,82	2.521,12	25%	1	Guarda Civil Municipal 4ª Classe
2930,73	7.581,92	159%	30	Guarda Civil Municipal Classe Especial
1993,16	4.296,99	116%	14	Guarda Municipal 1ª Classe.

Proc. n.º 300324 / 24
 Fis. 35 Resp. Jdu

PENSIONISTA	TIPO	VALOR ATUAL	VALOR FUTURO	%	TEMPO NO CARGO
	PENSÃO MORTE APOSENTADO POR	5795,49	11.623,92	101%	35
	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO	2686,51	R\$ 4.826,46	80%	10
	PENSÃO MORTE APOSENTADO POR	5303,55	11.940,25	125%	23
	PENSÃO MORTE APOSENTADO POR	2253,55	4858,35	116%	11
	PENSÃO MORTE APOSENTADO POR	5946,43	13104,42	120%	20
	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO	2930,73	R\$ 7.581,92	159%	
	PENSÃO MORTE APOSENTADO POR	5437,01	R\$ 12.181,83	124%	24
	VIGIA massa	1412	R\$ 3.143,49	123%	18
	VIGIA massa	2008,41	R\$ 5.195,84	159%	18
	VIGIA massa	2442,26	R\$ 6.318,22	159%	28
	VIGIA massa	1860,97	R\$ 3.094,54	66%	15
	VIGIA massa	2066,73	R\$ 5.346,71	159%	5
	VIGIA massa	2649,68	R\$ 6.854,83	159%	20
	VIGIA massa	2540,55	R\$ 6.572,51	159%	26

Proc. n.º 300.324 / 24
 Fis. 16 Resp. JOR

CLASSE NOVA
Guarda Civil Municipal Classe Especial
2 CLASSE
Guarda Civil Municipal Classe Especial
1 CLASSE
Guarda Civil Municipal Classe Especial
Guarda Civil Municipal Classe Especial
Guarda Civil Municipal Classe Especial
Guarda Civil Municipal Classe Especial
Guarda Civil Municipal Classe Especial
Guarda Civil Municipal Classe Especial
Guarda Civil Municipal Classe Especial
GUARDA MUNICIPAL 3 CLASSE
Guarda Civil Municipal Classe Especial
Guarda Civil Municipal Classe Especial



Proc. nº 700 124/24
 Fls. 17 Resp. Jau

RE: Reenquadramento - Guarda Municipal - Aposentados

Operacional Guarda Municipal <operacional.gm@mogidascruzes.sp.gov.br>

Qui, 09/05/2024 16:37

Para: Edson Shigueaki Takimoto - IPREM <edson.iprem@mogidascruzes.sp.gov.br>

Proc. nº 700124/24
Fls. 18 Resp. Jau

1 anexos (11 KB)

RELATORIO - GUARDA - REQUISITOS v2.xlsx;

Boa tarde!

Segue anexo o relatório com as informações solicitadas.

Atenciosamente.

GM Agueda

Operações e Estatísticas - G3

E-mail: operacional.gm@mogidascruzes.sp.gov.br

Ramal : 6814

**De:** Edson Shigueaki Takimoto - IPREM <edson.iprem@mogidascruzes.sp.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 8 de maio de 2024 16:31**Para:** Operacional Guarda Municipal <operacional.gm@mogidascruzes.sp.gov.br>**Assunto:** RE: Reenquadramento - Guarda Municipal - Aposentados

Boa tarde!

Segue em anexo.

Atenciosamente,

Edson Shigueaki Takimoto*Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar**Centro Cívico - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-900**CNPJ: 07.544.655/0001-70*iprem.mogidascruzes.sp.gov.br

(11) 4798-5185 (fixo e whatsapp) | Atendimento: 8:00 -18:00

Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes**De:** Edson Shigueaki Takimoto - IPREM <edson.iprem@mogidascruzes.sp.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 8 de maio de 2024 13:37**Para:** Operacional Guarda Municipal <operacional.gm@mogidascruzes.sp.gov.br>**Assunto:** RE: Reenquadramento - Guarda Municipal - Aposentados

Boa tarde!

Podemos sim, vamos complementar e enviaremos o novo arquivo.

Encaminhamos a lista dos servidores aposentados da guarda municipal em anexo, para que possam nos sinalizar se, na época em que estavam em atividade, estavam habilitados para uso de arma e possuíam diploma de ensino médio.

Desde já agradecemos pela atenção e ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Edson Shigueaki Takimoto

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar

Centro Cívico - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-900

CNPJ: 07.544.655/0001-70

iprem.mogidascruzes.sp.gov.br

(11) 4798-5185 (fixo e whatsapp) | Atendimento: 8:00 -18:00

Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes

Proc. nº 700.124/24
Fls. 19 Resp. Jati

NOME	CPF	DATA DE NASCIMENTO	Data da Aposentadoria	PORTE DE ARMA?	ENSINO MEDIO OU SUPERIOR?
		21/4/1954	31/3/2015	Não	Não
		14/3/1966	1/6/2023	Não	Sim
		25/8/1943	28/2/2007	Não	Não
		25/4/1940	15/6/2005	Não	Não
		5/9/1950	2/5/2011	Não	Não
		28/11/1954	1/2/2016	Não	Não
		16/2/1970	30/12/2009	Não	Não
		1/3/1958	29/2/2016	Não	Sim
		23/11/1948	30/12/2015	Não	Sim
		12/3/1950	30/4/2014	Não	Não
		1/5/1953	30/9/2013	Não	Não
		10/6/1954	1/10/2012	Não	Não
		22/4/1956	2/1/2017	Não	Não
		31/8/1953	2/3/2015	Não	Não
		19/8/1956	31/10/2016	Não	Não
		5/9/1956	31/10/2016	Não	Não
		27/4/1954	30/6/2015	Não	Sim
		16/3/1964	1/2/2022	Não	Sim
		13/5/1951	31/3/2015	Não	Não
		22/7/1954	29/2/2016	Não	Não
		4/5/1960	2/5/2012	Não	Sim
		22/12/1952	1/12/2008	Não	Sim
		5/6/1955	2/9/2015	Não	Não
		22/5/1958	31/7/2018	Não	Sim
		30/11/1949	30/9/2010	Não	Sim
		30/10/1949	30/9/2016	Não	Sim
		19/11/1961	3/2/2020	Não	Sim
		20/7/1960	3/8/2020	Não	Sim
		7/5/1960	3/8/2020	Não	Sim
		26/9/1963	3/8/2022	Não	Sim
		26/12/1959	1/6/2023	Não	Sim
		1/4/1958	1/12/2023	Não	Não
		21/7/1962	1/12/2020	Não	Não
		15/7/1957	31/8/2017	Não	Não
		28/3/1963	1/4/2021	Não	Não
		19/1/1962	1/11/2022	Não	Não
		4/6/1957	31/7/2017	Não	Não
		7/4/1958	2/1/2019	Não	Não
		18/10/1953	2/9/2020	Não	Não

Proc. n.º 100124/24
 Fis. do Resp. Não

	8/1/1956	30/5/2018	Não	Não
	15/9/1951	31/5/2017	Não	Não
	3/7/1957	31/7/2017	Não	Sim
	2/5/1967	2/5/2018	Não	Não
	9/6/1960	31/5/2019	Não	Não
	7/6/1963	3/2/2020	Não	Não
	12/5/1957	31/7/2017	Não	Não
	7/12/1961	3/2/2020	Não	Não
	2/6/1967	2/1/2020	Não	Não
	9/9/1931	17/12/1991	Não	Não
	18/11/1943	12/5/1995	Não	Não
	21/8/1933	1/10/1996	Não	Não
	26/4/1944	1/10/2012	Não	Não
	26/5/1936	22/3/2005	Não	Não
	27/7/1948	2/1/2017	Não	Não
	1/10/1938	14/11/1996	Não	Não
	12/6/1955	31/5/2015	Não	Sim
	18/8/1944	25/1/1995	Não	Não
	13/4/1959	31/5/2019	Não	Não
	2/7/1931	25/1/2000	Não	Não
	16/8/1940	4/3/2002	Não	Não
	24/11/1939	27/7/2001	Não	Não
	22/5/1940	10/3/1999	Não	Não
	9/8/1964	instituidor de pensão em 30/09/2001	Não	Não
	26/10/1926	30/6/2005	Não	Não
	28/9/1928	15/3/2007	Não	Não

Proc. nº 300.124/24
 Fis. 21 Resp. JAI

700124/2024 - Dúvida - Vigias - Guarda Municipal

Edson Shigueaki Takimoto - IPREM <edson.iprem@mogidascruzes.sp.gov.br>

Qui, 16/05/2024 11:26

Para: Eduardo Soares Lucena - Gestao PMMC <eduardolucena.gestao@mogidascruzes.sp.gov.br>; Marcelia Santos - DRH <marcelia.drh@mogidascruzes.sp.gov.br>

Cc: Pedro Ivo Campos Barbosa - IPREM-PMMC <iprem@mogidascruzes.sp.gov.br>

Bom dia Eduardo, tudo bem?

Proc. nº	700124	/	24
Fls	22	Resp.	et

Pode me ajudar com uma duvida por favor?

Os servidores da Prefeitura que tinham o cargo de vigia, depois que foi alterado pela LC 9/2002 para guarda municipal, tiveram um enquadramento para uma classe especifica quando veio a lei 69/2010? Por exemplo: todos os guardas municipais viraram GCM 3 classe com a lei 69/2010. Estava lendo a 69/10 mas nao consegui identificar.

Pergunto porque temos aposentado que eram vigias e estávamos tentando entender melhor como foi essa alteração por causa do reenquadramento que teve da guarda pra mapear os aposentados que eram vigias e também terão alteração.

Atenciosamente,

Edson Shigueaki TakimotoAv. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andarCentro Cívico - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-900CNPJ: 07.544.655/0001-70iprem.mogidascruzes.sp.gov.br

(11) 4798-5185 (fixo e whatsapp) | Atendimento: 8:00 -18:00

Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO	EXERC.	FL
700.124	2024	
24/05/2024		
DATA	RUBRICA	

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA

PARECER 138/2024

Proc. nº 700.124 / 24
Fls. 23 Resp. BA

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo acerca da revisão de reenquadramento da Guarda Municipal, considerando a publicação da L.C nº 188, de 26 de dezembro de 2023, a qual trata da transição do plano de carreira dos guardas civis municipais de Mogi das Cruzes.

Acrescentou-se ainda a determinação do bloqueio ao sistema Econsig para os servidores impactados.

Consta do Ofício de fls. 02, a informação que foi feito o levantamento dos servidores inativos e pensionistas com paridade e realizado o recálculo do benefício com o reenquadramento, nos termos do art. 6º da L.C nº 189/2023, efetuando-se o pagamento a partir da competência de março/24.

Houve questionamento à Guarda Municipal no sentido de saber se os guardas aposentados estavam habilitados para uso de arma e possuíam diploma e ensino médio, tendo sido respondido que quanto ao porte de arma nenhum guarda estava habilitado, fls. 18-21.


2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica da legislação, o art. 6º da L.C 188/2023, previu o enquadramento nos cargos da Guarda Civil, de acordo com o tempo de efetivo exercício, a contar da data de admissão do servidor, **condicionado ao requisito de o servidor estar habilitado para uso de arma e ser detentor de diploma de ensino médio, conforme exigência estabelecida no §1º do art. 6º.**

Não se trata aqui de um reajuste ou aumento de caráter geral a todos os servidores, mas de enquadramento que depende da comprovação de certos requisitos subjetivos.

Nesse caso, o enquadramento não tem caráter de reajuste salarial, transformação ou reclassificação pura e simplesmente de forma objetiva,

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO	EXERC.	FL
700.124	2024	
24/05/2024		
DATA	RUBRICA	

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA

hipóteses que dentre outros requisitos a serem cumpridos, poderiam ensejar o deferimento do direito, em razão da *paridade*, conforme art. 83 da L.C 35/2005 e art. 7º da E.C nº 41/2001.

A jurisprudência tem decidido que a criação de vantagens posteriormente à aposentadoria do servidor não alcança os servidores inativos, aposentados anteriormente à sua edição, haja vista que a aposentadoria se rege pela lei vigente à época do implemento das condições necessárias à aquisição daquele respectivo direito, a não ser que a nova lei (instituidora da vantagem) contemple expressamente os aposentados e pensionistas.

Proc. nº 700324 / 24
Fis. 24 Resp. et

Confira-se:

PROGRESSÃO PROFISSIONAL. INATIVO. LEI POSTERIOR À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO EXTENSIVO AOS DA ATIVA. PARIDADE. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 91 DA LEI 7.169/96 C/C ART. 6º § 2º DA LEI 7.968/00. -A progressão horizontal por conclusão do curso de Especialização criada pela Lei Municipal nº 7.968/00 não alcança os inativos aposentados anteriormente à sua edição, haja vista que a aposentadoria se rege pela lei vigente à época do implemento das condições necessárias à aquisição daquele respectivo direito. O princípio constitucional da paridade entre servidor ativo e inativo somente garante a esse último o adicional que percebia quando em atividade. (TJ/MG, AP n 1.0024.05.729089-2/001, Rel. Belizário de Lacerda, j. 05.09.06).

A jurisprudência nacional não destoa deste entendimento. Conforme precedentes colacionados abaixo, verifica-se que a edição de nova lei de plano de carreira não enseja progressão dos inativos, que só tem direito às progressões já obtidas até a data em que completaram os requisitos para aposentadoria:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Inativos. Enquadramento da Lei Complementar nº 1.080/08. Sentença procedente. Progressão funcional nos termos da legislação superveniente à aposentadoria. Impossibilidade. Irredutibilidade de vencimentos observada. Inocorrência de prejuízo funcional. Direito adquirido que não impede modificação administrativa

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO	EXERC.	FL
700.124	2024	
24/05/2024		
DATA		RUBRICA

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA

Sentença reformada Preliminar afastada, reexame necessário e recurso fazendário providos, desprovido o dos autores.
(TJ-SP, Apelação 0029812-79.2010.8.26.0053, Rel. Des. Samuel Júnior, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REENQUADRAMENTO, COM COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL 7.424/80 - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - LEI ESTADUAL 13.666/02 - PREVISÃO DE PROGRESSÃO POR MEIO DE TITULAÇÃO - HIPÓTESE INEXISTENTE NA LEI ANTERIOR - PRETENSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL COM BASE NA NOVA LEI - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.7.42413.6661.[...] 2. Não se pode, após a aposentadoria, postular, retroativamente, progressão salarial instituída para a nova situação funcional por lei posterior, isto porque o servidor aposentado faz jus, apenas, às progressões funcionais adquiridas enquanto estava na ativa, até o momento de sua aposentadoria.
(TJ-PR, 5479923 PR 0547992-3, Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, j. 29/09/2009, 6ª Câmara Cível.

Dessa forma, diante do não cumprimento dos requisitos estabelecidos no §1º do art. 6º da L.C 188/2023, pelos servidores já aposentados, conforme informação prestada pela Guarda Municipal, entendemos ter sido equivocado o reenquadramento feito.

Proc. nº 700124 / 24
Fls. 25 Resp.

3. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

Conforme informado no Ofício, os valores dos benefícios foram recalculados, efetuando-se o pagamento a partir da competência de março/24.

Na doutrina e a jurisprudência resta assentado o entendimento de que é incabível a devolução pelos servidores, de quantias pagas indevidamente por erro ou interpretação errônea de lei e diante da boa-fé daquele que a recebeu.

Confira-se Tese firmada no Tema Repetitivo do STJ:

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

PROCESSO	EXERC.	FL
700.124	2024	
24/05/2024		
DATA	RUBRICA	

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA

Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Já a Súmula 106 – TCU dispõe:

Proc. nº 700124 / 24
Fls. 26 Resp. LA

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Sendo assim, sendo de boa-fé o recebimento até a decisão pelo órgão competente, não cabe a devolução dos valores.

4. CONCLUSÕES E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, opinamos pela ilegalidade do reenquadramento feito aos guardas civis aposentados e aos pensionistas, especificados nos autos, cessando-se o pagamento dos valores, sem necessidade de devolução do que já foi pago, visto que os beneficiários não concorreram para o pagamento de forma equivocada

Quanto ao bloqueio do acesso ao Econsig, este deve ser desbloqueado tão logo a situação seja corrigida.

Por fim, a Administração deve adotar as providências necessárias para dar ciência aos servidores e efetivar as alterações.

Mogi das Cruzes, 24 de maio de 2024.

Lilian de Freitas
Procuradora Jurídica
OAB/SP 206.813

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
700124	2024	27
<i>PA</i> RUBRICA		

INTERESSADO: IPREM

De acordo.

À Seção de Administração Geral para as providências:

- Recalcular o valor dos proventos e pensões por morte para o valor anterior ao reenquadramento feito na competência de março/24, após aplicar a atualização de acordo com a classe em que o servidor (inativo ou instituidor) estava, seguindo o novo padrão nos termos da LC 188 e 189, referente a mesma classe, após aplicar o reajuste geral nos termos da LEI Nº 8.088, DE 24 DE ABRIL DE 2024 (3,15%).
 - Aos aposentados e pensionistas que estavam amparados pela paridade, referente ao cargo de Vigia, alterado pela L.C 17/2003, para Guarda Municipal, e com o advento da L.C 69/2010, não foi possível constatar até o momento a classe em que estes segurados foram enquadrados, conforme consulta feita junto ao Rh, fica estabelecido que: Recalcule o valor dos proventos e pensões por morte para o valor anterior ao reenquadramento feito na competência de março/24, após aplicar o reajuste geral nos termos da LEI Nº 8.088, DE 24 DE ABRIL DE 2024 (3,15%). Após certificar formalmente a que classe estes segurados foram reenquadrados: aplicar o reajuste de acordo com a classe em que o servidor (inativo ou instituidor) estava, seguindo o novo padrão nos termos da LC 188 e 189, referente a mesma classe, a partir da folha de maio/24.
- À folha de pagamento, para as providências necessárias a partir da folha Maio/24.
- Seja publicado nota explicativa no site do IPREM, juntando cópia do processo n 700124/2024, preservando dados pessoais dos segurados nas fls. 14-17 e 20-21.
- Os segurados impactados sejam notificados, através dos canais oficiais do IPREM, referente a alteração.
- Seja autorizado o desbloqueio do econsig após as providências na folha de pagamento referente ao pagamento de maio/24.

IPREM, em 28 de maio de 2024.



PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente